

# **LEI Nº 8.652, DE 29 DE ABRIL DE 1993**

(Publicada no D.O.U. de 30/04/1993)

*Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.*

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### ***Das Disposições Comuns***

Art. 1º Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

## **TÍTULO II**

### ***Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social***

#### **CAPÍTULO I**

##### ***Da Estimativa da Receita***

##### ***Da Receita Total***

Art. 2º A receita total é estimada no valor de Cr\$ 13.896.006.300.689.000,00 (treze quatrilhões, oitocentos e noventa e seis trilhões, seis bilhões, trezentos milhões e seiscentos e oitenta e nove mil cruzeiros).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

Especificação	Valor
1. Receita do Tesouro	13.243.731.387.955
1.1 RECEITAS CORRENTES	3.937.586.320.224
Receita Tributária	1.684.432.471.446
Receita de Contribuições	1.901.014.267.153
Receita Patrimonial	297.318.667.945
Receita Agropecuária	59.460.662
Receita Industrial	985.711.073
Receita de Serviços	11.142.601.202
Transferências Correntes	727.016.920
Outras Receitas Correntes	41.906.123.823
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	9.306.145.067.731
Operações de Crédito Internas	8.268.001.045.733
Operações de Crédito Externas	105.014.158.103
Alienação de Bens	240.406.081
Amortização de Empréstimos	215.666.621.404
Transferências de Capital	2.632.990.907
Outras Receitas de Capital	714.589.845.503
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as Transferências do Tesouro Nacional)	652.274.912.734
2.1 RECEITAS CORRENTES	517.725.639.616
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	134.549.273.118
TOTAL	13.896.006.300.689

## **CAPÍTULO II**

### ***Da Fixação da Despesa***

#### **SEÇÃO I**

##### ***Da Despesa Total***

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$ 11.420.405.486.630.000,00 (onze quatrilhões, quatrocentos e vinte trilhões, quatrocentos e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões e seiscentos e trinta mil cruzeiros); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 2.475.600.814.059.000,00 (dois quatrilhões, quatrocentos e setenta e cinco trilhões, seiscentos bilhões, oitocentos e quatorze milhões e cinquenta e nove mil cruzeiros).

#### **SEÇÃO II**

##### ***Da Distribuição da Despesa por Órgãos***

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS	18.061.700.804		18.061.700.804
SENADO FEDERAL	15.867.674.213		15.867.674.213
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	4.877.209.632		4.877.209.632
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	2.279.887.063		2.279.887.063
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5.981.155.637		5.981.155.637
JUSTIÇA FEDERAL	14.514.769.574		14.514.769.574
JUSTIÇA MILITAR	1.259.483.150		1.259.483.150
JUSTIÇA ELEITORAL	8.035.418.088		8.035.418.088
JUSTIÇA DO TRABALHO	42.512.041.269		42.512.041.269
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	3.428.201.553		3.428.201.553
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	27.396.894.316	41.212.783.982	68.609.678.298
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	103.850.703.012	30.153.523.862	134.004.226.874
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	156.257.170.173	141.881.469.503	298.138.639.676
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	209.066.939.440	36.877.500	209.103.816.940
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	48.526.907.546	825.141.440	49.352.048.986
MINISTÉRIO DA FAZENDA	118.246.106.637	99.397.777.398	217.643.884.035
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	205.780.591.752	64.990.787.846	270.771.379.598
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	71.982.506.663	41.101.351.115	113.083.857.778
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	2.834.401.065	6.267.885.032	9.102.286.097
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	23.501.594.937	684.843.540	24.186.438.477
MINISTÉRIO DA MARINHA	65.020.269.630	44.030.233.740	109.050.503.370
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	18.794.363.830	1.251.975.362	20.046.339.192
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.074.794.143.511	73.869.276.888	1.148.663.420.399
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	6.230.045.252		6.230.045.252
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	25.975.708.734	3.988.562	25.979.697.296
MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	286.840.814.395	12.486.401.089	299.327.215.484
MINISTÉRIO DO TRABALHO	483.912.958.029	739.128.555	484.652.086.584
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	166.972.872.101	52.943.848.317	219.913.651.418
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3.071.514.997		3.071.514.997
MINISTÉRIO DA CULTURA	4.453.182.389	48.668.451	4.501.850.840
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	172.728.941.997	32.047.135.933	204.776.077.930
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	14.745.073.368	8.301.814.619	23.046.887.987
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	8.517.752.665.965		8.517.752.665.965
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	224.267.758.820		224.267.758.820
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	771.277.990.282		771.277.990.282
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	252.624.613.528		252.624.613.528
SUBTOTAL	13.173.721.204.352	652.274.912.734	13.825.996.117.086
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	70.010.183.603		70.010.183.603
TOTAL	13.243.731.387.955	652.274.912.734	13.896.006.300.689

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, nos termos da legislação que rege a matéria.

## CAPÍTULO III

### *Da Autorização para Abertura de Créditos*

Art. 6º Fica o Poder Executivo, desde que no seu âmbito não sejam estabelecidas quaisquer restrições, limitações ou condicionantes à movimentação e empenho das dotações orçamentárias constantes desta lei, autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do subprojeto ou da subatividade objeto da anulação;

b) de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) das respectivas dotações indicadas nesta lei; e

c) da Reserva de Contingência;

II - remanejar dotações, na programação de cada subprojeto ou subatividade, entre grupos de despesa, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade;

III - abrir créditos suplementares, mediante a utilização:

a) dos recursos decorrentes de variação monetária e cambial das operações de crédito contratadas na forma desta Lei; e

b) do superávit financeiro dos fundos e das entidades da administração indireta, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, respeitada a programação originalmente aprovada no exercício a que se refere.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964, destinados:

a) a transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;

b) a transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

c) a transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dos recursos originários das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o de Formação

do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), inclusive da parcela destinada nos termos do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 8º (VETADO).

## CAPÍTULO IV

### *Da Autorização para Contratação de*

### *Operações de Crédito*

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - contratar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) das receitas correntes estimadas nesta lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e

II - emitir até 59.739.601 (cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e um) Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender ao programa de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição.

## TÍTULO III

### *Do Orçamento de Investimento*

## CAPÍTULO I

### *Da Fixação da Despesa*

Art. 10. A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III em anexo a esta lei e não computadas as entidades constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, é fixada em Cr\$646.383.541.210.000,00 (seiscentos e quarenta e seis trilhões, trezentos e oitenta e três bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões e duzentos e dez mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:

Cr\$1.000,00

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO	VALOR
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	897.750.736
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	2.722.467.605
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	208.944.326
MINISTÉRIO DA FAZENDA	49.086.848.007
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	916.839.670
MINISTÉRIO DA MARINHA	4.108.500
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	356.326.499.952
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.523.024.336

MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	1.069.257.919
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	38.081.309.148
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	187.546.491.011
TOTAL	646.383.541.210

## CAPÍTULO II

### *Das Fontes de Financiamento*

Art. 11. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustrações de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Detalhamento das Fontes de Financiamento dos Investimentos

CR\$1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS TÍTULOS DE LONGO PRAZO	431.208.653.985
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	57.346.170.384
- DO TESOURO	13.251.858.969
- DEMAIS	44.094.311.415
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	157.828.716.841
- INTERNAS	51.577.837.990
- EXTERNAS	106.250.878.851
TOTAL	646.383.541.210

## CAPÍTULO III

### *Da Autorização para Abertura de Créditos*

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização; e

II - quando da abertura de créditos suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referentes a dotações relacionadas com transferências, repasses ou

participações acionárias em empresas estatais, realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados, na forma desta lei, para as empresas a que se refere o inciso I deste artigo e ainda não transferidos ou repassados no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, deverão ser utilizados para atendimento de outras unidades orçamentárias, mediante crédito adicional específico autorizado por lei.

## **TÍTULO IV**

### ***Das Disposições Gerais***

Art. 14. O Poder Executivo definirá procedimento uniforme para o pagamento ou refinanciamento da dívida externa, garantida pela União, e devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais, observando as condições estabelecidas para o Governo Federal e suas entidades, repassando, inclusive, os resultados obtidos nas negociações com os credores externos.

## **TÍTULO V**

### ***Das Disposições Finais***

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos praticados com base no art. 55 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992.

Brasília, 29 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

**ITAMAR FRANCO**  
**Wando Pereira Borges**  
**Yeda Rorato Crusius**